



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390846

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2071859-71.2025.8.26.0000

Relator(a): MARIO CHIUVITE JUNIOR

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro de São Carlos (3ª Vara Cível)

Agravantes: Mariana Poianas Silva e outro

Agravado: Claudete Aparecida Poianas

Juiz de Direito: MARCELO DE MORAES SABBAG

VOTO Nº 7443

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA. ACORDO HOMOLOGADO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, alegando que o valor das edificações supera o do terreno, atraindo a aplicação do art. 1.255 do Código Civil. Sustentam que a determinação de pagamento de honorários advocatícios foi equivocada, pois são beneficiários da Justiça Gratuita. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste na análise da aplicação do art. 1.255 do Código Civil em relação à dação em pagamento do imóvel e na determinação de honorários advocatícios em face de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

beneficiários da Justiça Gratuita. III. Razões de Decidir: 3. A sentença prolatada nos autos de origem homologou acordo entre as partes, extinguindo a ação e resultando na perda superveniente do objeto recursal. 4. Dispositivo e Tese: 5. Recurso julgado prejudicado devido à perda superveniente do objeto, em razão da homologação do acordo e extinção da ação.

Tese de julgamento: 1. Acordo homologado extingue a ação e prejudica o recurso. Legislação Citada: Código Civil, art. 1.255, art. 356. Código de Processo Civil, art. 487, inciso III, “b”; arte. 924, inciso II; arte. 932, inciso III.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Mariana Poianas Silva e Lucas Poianas Silva** contra a r. decisão de fls. 158/163, integrada pela r. decisão de fls.179, ambas dos autos de origem, que, nos autos do incidente de cumprimento de sentença, manejado por **Claudete Aparecida Poianas**, assim deliberou:

“Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada a fls. 113/116, com documento(s) (fls. 117/138), na qual a executada, alega, em síntese, que deve ser aplicado à hipótese o artigo 1.255, parágrafo único, combinado com o artigo 356, caput, ambos do Código Civil. Sustenta que ante à satisfação da dívida exequenda, mediante a dação em pagamento do imóvel em questão, o feito deverá ser extinto, além do que a parte exequente deverá ser intimada para indenizar os executados no valor atualizado do terreno, no valor atualizado de R\$ 240.817,17.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ato ordinatório de fls. 139, o qual intimou a parte exequente para se manifestar sobre a impugnação.

Manifestação sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 148/157).

É o relatório.

DECIDO

A impugnação é improcedente.

O presente incidente de cumprimento de sentença tem por supedâneo a r. Sentença copiada a fls. 23/30 (...)

No mais, houve parcial reforma na Superior Instância, conforme V. Acórdão copiado a fls. 31/36, integrado a fls. 37/40, mantido pelo C.STJ (fls. 87/94), e transitado em julgado (fls. 100) (...)

Nesse passo, observados os limites do título executivo judicial, não há que se cogitar na intimação da parte exequente para pagamento de quaisquer valores no presente incidente, tampouco balizado na tese de aplicação do artigo 1.255, parágrafo único, do Código Civil, máxime porque, no caso concreto, a condenação do feito principal referiu-se ao pagamento, em favor dos exequentes, de quantia certa, e não pela aquisição da propriedade do solo onde se deu a edificação. Aliás, tal questão se depreende do próprio V. Acórdão exequendo, em especial a fls. 36, quinto parágrafo.

Nem se alegue o cabimento da referida tese dos impugnantes, agora por "dação em pagamento", com pagamento da diferença do preço, ante à discordância da parte exequente (ver fls. 148/157). Assim, não é caso de aplicação do art. 356 do Código Civil, "in verbis": "O credor pode consentir em receber prestação diversa da que lhe é devida."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, inócua a planilha de fls. 138 da parte executada referente a questões que sequer foram objeto de condenação no título exequendo.

Não é demais lembrar que a fase de cumprimento de sentença não reabre oportunidade para discussão dos pontos definidos do título executivo judicial.

Outrossim, tocante aos parâmetros dos cálculos da parte exequente, a fls. 104/108, não houve insurgência específica da defesa. Aliás, os mesmos parâmetros constam na planilha de fls. 137 da própria parte executada, tocante ao valor principal (R\$ 268.500,00, termo inicial dos juros e atualização), tudo, ademais, em conformidade com o título executivo, razão pela qual remanescem hígidos os cálculos.

Apenas para constar, os valores das custas e honorários acrescidos a fls. 107 não constam no pedido de fls. 4, item 4, e, por consequência, na decisão de fls. 109/110, dispensando-se elucidações a respeito.

Ante o exposto, REJEITO a impugnação de fls. 113/116 e HOMOLOGO os cálculos da parte credora de fls. 106. Em razão do desate de rejeição da impugnação, os honorários advocatícios nesta fase de cumprimento de sentença são indevidos. (...)

No mais, devidos a multa e os honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%, a considerar que a parte executada não efetuou o pagamento do débito no prazo legal, nos termos do artigo 523, § 1º, do NCPC.

Em prosseguimento, intime-se a parte executada para depositar o valor homologado, já acrescido da multa e honorários advocatícios supracitados. Prazo: 5 dias, sob as penas da lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante da concessão do prazo supra, por ora, prematura a análise do pedido de penhora/construção de fls. 156/157, itens 23 e 24.

Int.”

Integrada pela decisão de fls. 179 (autos de origem) que rejeitou os embargos de declaração nos seguintes termos:

“Vistos.

1) Tempestivos, conheço e rejeito os embargos de declaração de fls. 168/171, visto que a(s) matéria(s) aventada(s) deve(m) ser conhecida(s) em eventual(ais) recurso(s) apropriado(s) à decisão proferida. Na verdade, busca(m) o(s)embargante(s) impor efeito infringente à decisão, o que é inadmissível, via de regra.

2) Prossiga-se no cumprimento da decisão proferida a fls.158/163.

Intimem-se.”

Inconformados, os recorrentes sustentam que o valor das edificações supera o valor do terreno, motivo pelo qual atrai o disposto no art. 1.255, do Código Civil. Defendem que “*não se discute aqui a natureza da obrigação exequenda. Reconhece-se, sim, tratar-se de obrigação de pagar quantia certa e, por esse motivo, compareceram os executados, ora agravantes, no prazo legal, e ofertaram em pagamento o próprio imóvel, tendo em vista que, como visto, o valor da indenização decorrente das edificações ultrapassa o valor do terreno.*”. Argumentam ainda que a determinação para o pagamento dos honorários advocatícios foi equivocada, tendo em vista que os agravantes são beneficiários da Justiça Gratuita, não tendo havido, até o presente momento, revogação da benesse e tampouco impugnação pela recorrida. Colecionam jurisprudência em favor da tese defendida, requerendo a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso tempestivo e isento de preparo, em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça nos autos de origem, foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 33/38), não foi ofertada contraminuta e não houve expressa oposição ao julgamento virtual com decurso de prazo para tal manifestação aos 20/03/2023.

Pedido de desistência do recurso à fl. 43.

É o breve relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Cuida-se de recurso interposto em incidente de incidente de cumprimento de sentença, insurgindo-se a recorrente contra a decisão que rejeitou a impugnação apresentada.

Preliminarmente, verifica-se que às fls. 222 (autos de origem) aos 17/03/2025, foi prolatada sentença nos seguintes termos:

“Vistos.

Fls. 211/216: HOMOLOGO O ACORDO celebrado pelas partes, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais. Há resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, "b", do NCPC.

No mais, ante a manifestação da parte autora informando o cumprimento do acordo, JULGO EXTINTA a ação, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

Ausente interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, do CPC, fica anotado o trânsito em julgado na data da publicação desta sentença, dispensando-se o Cartório de lançar a certidão.

Em razão da extinção do presente cumprimento de sentença, proceda a serventia à comunicação nos autos do Agravo de Instrumento nº 2071859-71.2025.8.26.0000.

Por fim, não havendo mais atos a cumprir, arquivem-se os autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com as anotações de praxe.

Publique-se e intinem-se, arquivando-se os autos oportunamente.”

Portanto, considerando a prolação de sentença, a qual homologou o acordo realizado entre as partes e julgou extinta a ação, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, houve a irremediável perda superveniente do objeto recursal, o que torna o presente recurso prejudicado.

Ante o acima exposto, **JULGO PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO**, na forma do artigo 932, III do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARIO CHIUVITE JUNIOR
Relator